



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de novembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº211

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.621, de 07 de novembro de 2014.

**REGULAMENTA AS ETAPAS E VI
DO ART. 3º DA LEI COMPLEMEN-
TAR Nº119 DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE
REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS FINANCEIROS
POR MEIO DE CONVÊNIOS E
INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Art. 190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art. 1º A transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres deverá observar o disposto no Art. 190-B da Constituição Estadual, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ao disposto na Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009, na Lei Ordinária Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, na Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, ao disposto no Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, e neste Decreto.

§1º As regras definidas neste Decreto regulamentam as etapas de Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Prestação ou Tomada de Contas, do processo de transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§2º Para fins do disposto neste Decreto, aplicam-se os conceitos estabelecidos no Art. 2º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA
FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA EXECUÇÃO

Art. 2º A etapa de execução do objeto pactuado por meio de convênio ou instrumento congênere compreende a realização das seguintes atividades:

- I - Liberação de Recursos Financeiros;
- II - Aquisição e Contratação de Bens e Serviços;
- III - Execução Física do Objeto; e
- IV - Movimentação de Recursos Financeiros.

Seção I

Da Liberação de Recursos Financeiros

Art. 3º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente proceder à liberação de recursos financeiros obedecendo ao cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado ou selecionado.

Parágrafo Único. A liberação de recursos financeiros prevista no caput será precedida de autorização do ordenador de despesas do órgão concedente.

Art. 4º A liberação de recursos financeiros está condicionada ao atendimento, pelo conveniente e pelo interveniente, quando este assumir a execução do objeto, dos seguintes requisitos, nos termos dos Arts. 24 e 51 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012:

- I - regularidade cadastral;
- II - situação de adimplência; e
- III - comprovação de depósito da contrapartida, quando for o caso.

Parágrafo Único. As exigências previstas neste artigo não se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres destinados a atender situações de emergência e calamidade pública e os destinados a ações de saúde, educação e assistência social.

Art. 5º Os recursos financeiros liberados serão mantidos em conta bancária específica aberta na instituição financeira pública operadora do sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo estadual.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata o caput, enquanto não utilizados pelo conveniente, deverão ser aplicados no mercado financeiro, nos termos do Art. 26 deste Decreto.

Seção II

Da Aquisição e Contratação de Bens e Serviços

Art. 6º Compete ao conveniente realizar as aquisições e contratações de bens e serviços necessários à execução do objeto pactuado por meio de convênio e instrumento congênere, com observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Subseção I

Da Aquisição e Contratação por Ente e Entidade Pública

Art. 7º A aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do convênio ou instrumento congênere por entes e entidades públicas, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista não integrantes do Orçamento Fiscal, deverá observar as disposições da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, as demais normas federais e estaduais, assim como as diretrizes internacionais recepcionadas pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Para a aquisição e contratação de bens e serviços comuns, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade pregão, prioritariamente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos do §1º do Art. 26, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, exigir que as licitações destinadas à aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do Plano de Trabalho sejam, total ou parcialmente, realizadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do Art. 27 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§1º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a que se refere o caput, poderá limitar-se à preparação, organização ou execução de determinados atos do procedimento licitatório.

§2º O disposto neste Artigo aplica-se também às dispensas ou inexigibilidades de licitação.

§3º Os custos decorrentes da realização dos procedimentos de licitação caberão ao conveniente.

§4º A operacionalização do procedimento disposto neste Artigo será estabelecida em regulamento específico.

Art. 9º Para fins de comprovação da realização do procedimento licitatório e da efetiva contratação, o conveniente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

- I - Adjudicação do objeto licitado;
- II - Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade, quando for o caso;
- III - Ata de Registro de Preço, se houver; e
- IV - Contrato celebrado, se houver, observado o disposto no Art. 62, caput e §1º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único Os documentos previstos neste Artigo deverão ser publicados no portal da transparência e no Diário Oficial do conveniente, ou, na inexistência deste, no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 10. Excepcionalmente, poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio ou instrumento congênere, desde que tecnicamente motivada, por meio de parecer conclusivo emitido pelo concedente, de modo a resguardar o interesse público, observadas as seguintes condições:

I - a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive quanto à previsão de recursos na lei orçamentária anual para o exercício corrente, e no Plano Plurianual, quando for o caso, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

RONALDO MOTA VIANA

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

SILVIA HELENA CORREIA VIDAL

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

GOTARDO GOMES GURGEL JÚNIOR

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

VIRGINIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO

Secretaria das Cidades

CARLO FERRENTINI SAMPAIO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MAURÍCIO HOLANDA MAIA

Secretaria Especial de Grandes Eventos Esportivos

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO RENNYS AGUIAR FROTA

Secretaria da Saúde

CIRO FERREIRA GOMES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (Respondendo)

FREDERICO SÉRGIO LACERDA MALTA

II - o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993;

III - o objeto da licitação guarde compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;

IV - a contratação seja mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação; e

V - quando já contratada, a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Subseção II

Da Aquisição e Contratação por Pessoa Jurídica de Direito Privado

Art.11. As pessoas jurídicas de direito privado, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista não integrantes do Orçamento Fiscal, deverão realizar a aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto pactuado por meio de convênio e instrumento congênere, mediante cotação prévia de preços no mercado.

Parágrafo Único. A cotação de preços prevista no caput compreende o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa.

Art.12. A cotação de preços prevista no Artigo anterior deverá ser realizada pelo conveniente, mediante documento contendo, no mínimo:

I - Especificações do bem ou serviço a ser adquirido;

II - Quantidades a serem adquiridas; e

III - Prazo para envio da proposta.

Art.13. Compete ao fornecedor interessado em participar do processo de cotação apresentar proposta contendo as seguintes informações:

I - Especificação do bem ou serviço a ser fornecido, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional;

II - Prazo de entrega do bem ou do serviço; e

III - Prazo de validade da proposta.

Parágrafo Único. A proposta de que trata o caput deverá ser enviada em papel timbrado, assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, ou por meio eletrônico em conta de e-mail institucional.

Art.14. Excepcionalmente, diante do insucesso da cotação prévia prevista nesta subseção, motivado pela falta de proposta de fornecedores ou pela ausência de propostas com preços factíveis, o conveniente deverá:

I - realizar pesquisa de preço por meio da rede mundial de computadores de modo a complementar o número mínimo de 3 (três) propostas exigido;

II - contratar com fornecedor não participante do procedimento de cotação de preços, desde que atenda aos requisitos obrigatórios exigidos nesta subseção e que tenha proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I e II deste Artigo deverão ser comprovadas por meio de declaração firmada pelo conveniente, observado o disposto no Artigo 313-A do Código Penal Brasileiro.

Art.15. O fornecedor considerado vencedor pelo conveniente, para efeito de conclusão do processo de cotação prévia de preços, deverá encaminhar ao mesmo a seguinte documentação:

I - No caso de pessoa jurídica:

a) Certidão Negativa de Débito do INSS;

b) Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor; e

c) Certificado de Regularidade do FGTS.

II - No caso de pessoa física:

a) documento de Identidade;

b) CPF;

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de inscrição municipal e previdência social, se for o caso.

Parágrafo Único. A critério do conveniente, além da documentação prevista nos incisos I e II deste Artigo, poderá ser exigida a comprovação da qualificação técnica do fornecedor.

Art.16. Para fins de comprovação da realização do procedimento de cotação de preço e da efetiva contratação, o conveniente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

I - Proposta vencedora; e

II - Contrato celebrado, se houver, observado o disposto no Art.62, caput e §1º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção III

Das Aquisições por Pessoa Física

Art.17. As aquisições realizadas por pessoas físicas necessárias à execução do objeto pactuado por meio de convênio e instrumento congênere observarão as regras estabelecidas pelo concedente no Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse.

§1º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse deverá prever a realização de cotação de preços mediante pesquisa junto a fornecedores no mercado, que demonstre a especificação e o preço unitário dos bens e serviços a serem adquiridos, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa.

§2º A pesquisa de preço prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por meio da rede mundial de computadores.

§3º Na ausência do Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, motivada pela aprovação de Plano de Trabalho, as regras de aquisição deverão ser previstas nas cláusulas do convênio ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução Física do Objeto

Art.18. Compete ao conveniente realizar a execução física do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, observadas as condições estabelecidas no Plano de Trabalho.

§1º A execução de que trata o caput será comprovada pelo conveniente por meio da apresentação ao concedente dos documentos de liquidação previstos nos Arts.20 e 21.

§2º Além dos documentos de liquidação de que trata o parágrafo anterior, o conveniente deverá encaminhar ao concedente:

I - Relatório de Execução Física do Objeto, demonstrando o andamento da execução do objeto, a cada 60 dias contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere, respeitado o prazo de envio do Termo de Encerramento da Execução do Objeto previsto no inciso II; e

II - Termo de Encerramento da Execução do Objeto até 30 dias após o término da vigência do convênio ou instrumento congênere.

§3º O Relatório de Execução Física do Objeto será substituído pelo Termo de Encerramento da Execução do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.

Seção IV

Da Movimentação de Recursos Financeiros

Art.19. Compete ao conveniente e ao interveniente, quando este assumir o papel de executor, realizar a movimentação dos recursos financeiros liberados pelo concedente, o que somente poderá ocorrer para atendimento das seguintes finalidades:

I - Pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho;

II - Ressarcimento de valores;

III - Aplicação no mercado financeiro.

§1º A movimentação dos recursos da conta específica do convênio será efetuada, exclusivamente, por meio de Ordem Bancária de Transferência - OBT, por meio de sistema informatizado próprio, devendo esta exigência estar prevista em cláusula específica do convênio ou instrumento congênere.

§2º A movimentação de recursos prevista no caput deverá ser comprovada ao concedente mediante a apresentação de extrato bancário da conta específica do instrumento e comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, até 30 dias após o término da vigência do convênio ou instrumento congênere.

Subseção I

Da Liquidação das Despesas do Plano de Trabalho

Art.20. Compete ao conveniente realizar a liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, previamente ao pagamento, com vistas à comprovação da execução do objeto conveniado.

§1º A liquidação prevista no caput dar-se-á mediante verificação dos seguintes documentos:

I - Notas Fiscais;

II - Recibos;

III - Faturas;

IV - Outros documentos comprobatórios da execução do objeto.

§2º Os documentos de liquidação deverão ser emitidos em nome do conveniente ou do interveniente, quando este for o executor, devidamente identificados com o número do convênio.

§3º Os documentos de liquidação das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, sob a responsabilidade do conveniente e permanecerão à disposição do concedente e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término da vigência do convênio.

Art.21. A liquidação referente ao pagamento da retenção de tributos na fonte, será comprovada por meio dos documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Quando o conveniente for ente público municipal, sujeito ativo da obrigação tributária, a liquidação de que trata o caput se dará por meio do documento de recebimento da respectiva receita tributária.

Subseção II

Do Pagamento de Despesas Previstas no Plano de Trabalho

Art.22. O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho será efetuado mediante Ordem Bancária de Transferência - OBT, em favor do fornecedor dos bens e serviços contratados pelo conveniente para a execução do objeto conveniado.

§1º Excepcionalmente o conveniente poderá efetuar pagamentos e ressarcimentos por meio de emissão de Ordem Bancária de Transferência - OBT a seu favor, para atendimento das seguintes situações:

I - recolhimento de tributos e contribuições retidos por ocasião dos pagamentos de bens e serviços a fornecedores;

II - pagamento de despesas de convênios ou instrumentos congêneres com valor total de até R\$50.000,00;

III - restituição de pagamentos efetuados com recursos próprios do conveniente, condicionada à comprovação da execução do objeto, mediante apresentação dos documentos de liquidação previstos no Art.20, §1º;

IV - devolução de saldo remanescente, inclusive os provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, referente à parcela de contrapartida, nos termos do §1º do Art.25.

§2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo conveniente até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem Bancária de Transferência - OBT.

Art.23. É vedado o pagamento de despesas referentes a bens ou serviços que tenham sido adquiridos antes ou após a vigência do convênio ou instrumento congênere, nos termos do Art.28, §1º, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento desde que os bens ou serviços tenham sido adquiridos durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão, nos termos do disposto no inciso I do Art.28, §2º, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.24. É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do pactuado e para pagamento de despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar, do convênio;

II - remuneração, a qualquer título, a servidor ou empregado do órgão concedente, do conveniente e do interveniente, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos realizados fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;

IV - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere;

V - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do convênio ou instrumento congênere, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente, do conveniente e do interveniente;

VI - bens e serviços fornecidos pelo conveniente e interveniente, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Subseção III

Do Ressarcimento de Valores

Art.25. O ressarcimento de valores compreende:

I - devolução de saldo remanescente a título de restituição, após o término da vigência ou diante da rescisão do instrumento celebrado;

II - devolução decorrente de glosa efetuada pelo acompanhamento ou pela fiscalização durante a execução do instrumento celebrado; ou

III - devolução decorrente de glosa efetuada quando da análise da Prestação de Contas.

§1º A devolução de saldo remanescente de que trata o inciso I, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou a rescisão do instrumento, mediante recolhimento ao Tesouro Estadual e à conta do conveniente, observada a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida financeira, se houver, incluídos os valores provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, nos termos do Art.36 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§2º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso II, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo conveniente da notificação encaminhada pelo concedente, por meio de depósito bancário na conta específica do convênio, nos termos do Art.33, II, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§3º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso III, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo conveniente da notificação encaminhada pelo concedente, mediante recolhimento ao Tesouro Estadual, por meio de DAE – Documento de Arrecadação Estadual, observada a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida financeira, se houver, nos termos do Art.33, II, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§4º O valor das glosas de que tratam os incisos II e III deste Artigo deverá ser devolvido atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Subseção IV

Da Aplicação no Mercado Financeiro

Art.26. A aplicação dos recursos no mercado financeiro somente poderá ocorrer em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos, na mesma instituição bancária da conta específica do convênio ou instrumento congênere, nos termos do Art.25, §3º, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados na execução do objeto do convênio mediante prévia alteração do Plano de Trabalho formalizada por meio de celebração de Termo Aditivo.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art.27. O acompanhamento e a fiscalização da execução de convênios e instrumentos congêneres será realizado pelo concedente, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, nos termos do Art.30 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Seção I

Do Acompanhamento

Art.28. Compete ao servidor designado como gestor do convênio ou instrumento congênere, nos termos do Art.32, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, realizar o acompanhamento do instrumento, tendo como base o Plano de Trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros, mediante as seguintes atividades:

- I - avaliar os produtos e os resultados da parceria;
- II - verificar a regularidade do pagamento das despesas e da aplicação dos recursos liberados;
- III - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto, inclusive as apontadas pela fiscalização;
- IV - suspender a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento, diante da constatação de irregularidades decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica;
- V - notificar o conveniente, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para prestar esclarecimento ou sanear as irregularidades ou pendências detectadas;
- VI - analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos apresentados ou o saneamento das pendências pelo conveniente;
- VII - quantificar e glosar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondente às irregularidades ou pendências não saneadas pelo conveniente;
- VIII - notificar o conveniente para ressarcimento do valor glosado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- IX - registrar a inadimplência do conveniente e dar ciência ao ordenador de despesa com vistas à rescisão do instrumento e à instauração da Tomada de Contas Especial, findo o prazo para ressarcimento do valor glosado;

X - emitir Termo de Conclusão do convênio ou instrumento congênere, quando da aprovação da prestação de contas.

§1º A atividade prevista no inciso I será realizada a cada 120 dias, contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas estabelecido no Art.33, mediante exame dos seguintes documentos:

- a) Termo de Fiscalização previsto no inciso III do Art.30; e
- b) Relatório de Execução Física do Objeto previsto no inciso I, §2º do Art.18.

§2º A atividade prevista no inciso II será realizada até 60 (sessenta) dias após cada liberação de recurso financeiro prevista no Plano de Trabalho, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas estabelecido no Art.33, com base no exame dos documentos de liquidação, estabelecidos no §1º do Art.20 e no Art.21 deste Decreto.

§3º Para o atendimento do disposto neste Artigo, o gestor do instrumento deverá contar com o apoio das áreas da estrutura organizacional do concedente relacionadas direta ou indiretamente com

o objeto celebrado.

Art.29. Na hipótese da não devolução dos saldos financeiros remanescentes pelo conveniente, nos termos do Art.25 deste Decreto, o gestor do convênio ou instrumento congênere deverá:

- I - registrar a inadimplência do conveniente; e
- II - dar ciência ao ordenador de despesa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

Seção II

Da Fiscalização

Art.30. Compete ao servidor designado pelo concedente como fiscal, permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assisti-lo ou subsidiá-lo, nos termos do Art.34, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, realizar a fiscalização do convênio ou instrumento congênere, competindo-lhe:

- I - visitar o local da execução do objeto;
- II - atestar a execução do objeto;
- III - emitir Termo de Fiscalização;
- IV - comunicar ao gestor do convênio ou instrumento congênere quaisquer irregularidades detectadas na execução física do objeto; e
- V - emitir Termo de Aceitação Definitiva do Objeto até 60 dias após o término da vigência do instrumento.

§1º As atividades previstas nos incisos I e II serão realizadas a cada 90 dias, contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere, com a emissão de Termo de Fiscalização, respeitado o prazo de emissão do Termo de Aceitação Definitivo do Objeto previsto no inciso V.

§2º. O Termo de Fiscalização será substituído pelo Termo de Aceitação Definitiva do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.

§3º O responsável pela fiscalização deverá utilizar o Relatório de Execução Física do Objeto previsto no inciso I, §2º do Art.18, além de fotografias, relatórios técnicos, medições de Obras e Serviços, vídeos, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos, e outros meios que comprovem a execução.

Art.31. Excepcionalmente, para os convênios e instrumentos congêneres com cronograma de execução física até 30 dias, o Termo de Aceitação Definitiva do objeto poderá ser substituído pelo Termo de Encerramento da Execução do Objeto emitido pelo conveniente.

Parágrafo único. A exceção prevista no caput deverá constar em cláusula específica do convênio ou instrumento congênere.

TÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Apresentação da Prestação de Contas

Art.32. Compete ao conveniente que receber recursos financeiros por meio de convênio ou instrumento congênere, comprovar a sua boa e regular aplicação, no prazo de até 30 dias após o encerramento da vigência do instrumento, mediante apresentação de Prestação de Contas.

§1º A Prestação de Contas de que trata o caput será feita mediante apresentação ao concedente dos seguintes documentos:

- I - Termo de Encerramento da Execução do Objeto;
- II - Extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento; e
- III - Comprovante de recolhimento do saldo remanescente, se houver.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a inadimplência do conveniente e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Seção II

Da Análise da Prestação de Contas

Art.33. Compete ao gestor do convênio ou instrumento congênere, com base nos pareceres previstos no Art.37 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, realizar a análise da Prestação de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pelo conveniente.

Art.34. Compete ao responsável pela área financeira do concedente a emissão do Parecer Financeiro de que trata o Art.37 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, com base na análise dos documentos de liquidação previstos nos Arts.20 e 21 deste Decreto e dos documentos de Prestação de Contas previstos nos incisos II e III, §1º, do Art.32.

Art.35. Compete ao responsável pela área de negócio do concedente a emissão do Parecer Técnico de que trata o Art.37 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, com base na análise dos Relatórios de Execução Física do Objeto, Termo de Fiscalização, Termo de Encerramento da Execução do Objeto e Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Art.36. Concluída a análise da Prestação de Contas, o gestor do convênio ou instrumento congênere deverá:

I - emitir Termo de Conclusão, no caso de aprovação da Prestação de Contas; ou

II - registrar a inadimplência do conveniente e dar ciência à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de reprovação da Prestação de Contas.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Das Medidas Administrativas Preliminares

Art.37. Previamente à instauração da Tomada de Contas Especial o ordenador de despesa do concedente deverá adotar as seguintes medidas administrativas para o saneamento das pendências:

I - notificar o conveniente para devolução dos recursos financeiros no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, no caso da inadimplência ter sido motivada pela rescisão do instrumento em função do não saneamento de pendências já apontadas durante a sua vigência.

II - notificar o conveniente para prestar esclarecimentos ou sanear as irregularidades ou pendências identificadas na análise da Prestação de Contas, observado o seguinte:

a) quando tratar-se de pendência de natureza financeira, apontada pelo parecer de que trata o Art.34, estabelecer prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

b) quando tratar-se de pendência de ordem técnica, apontada pelo parecer de que trata o Art.35, estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento da notificação.

III - apreciar e decidir quanto ao saneamento das pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das informações apresentadas pelo conveniente;

IV - notificar o conveniente, diante do não saneamento das pendências de que trata o inciso II, para devolver ou ressarcir valores financeiros dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação;

Art.38. Diante do não saneamento das pendências, na forma do Artigo anterior, o ordenador de despesa deverá informar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do conveniente no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, nos termos do Art.2º, §1º, inciso II da Lei Estadual nº12.411, de 02 de janeiro de 1995, indicando o valor e o instrumento correspondente.

Seção II

Da Instauração da Tomada de Contas Especial

Art.39. Exauridas as providências previstas na Seção anterior, e diante do não saneamento das pendências pelo conveniente, o ordenador de despesa do concedente deverá instaurar a Tomada de Contas Especial no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da inadimplência do conveniente, nos termos do Art.45 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§1º O prazo previsto no caput incluirá os prazos estabelecidos nos incisos V a VIII do Art.28, quando a Tomada de Contas Especial tiver sido motivada pela rescisão de que trata o inciso IX do mesmo Artigo.

§2º O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Decreto, deverá:

I - designar comissão ou responsável pela apuração dos fatos, identificação do(s) responsável (is) pelo dano e sua quantificação;

II - identificar o conveniente e o convênio ou instrumento congênere objeto da Tomada de Contas Especial;

III - estabelecer o prazo para sua conclusão;

IV - ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§3º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial tenham sido sanadas antes da publicação do ato de instauração, o presidente da comissão deverá informar ao gestor do instrumento, para providenciar a retirada do registro de inadimplência, e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, indicando o valor e o instrumento correspondente, arquivando o processo por perda do objeto.

§4º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial sejam saneadas durante a apuração, o presidente da comissão deverá concluir o processo e informar ao gestor do instrumento, para providenciar a retirada do registro de inadimplência, e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, indicando o valor e o instrumento correspondente.

Seção III

Das Consequências da Tomada de Contas Especial

Art.40. Concluída a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão concedente, deverá:

I - Encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observado o seguinte:

a) imediatamente, se o dano causado ao Erário for de valor igual

ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

b) no prazo de encaminhamento e anexada ao processo da respectiva Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa, se o dano for de valor inferior à quantia referida na alínea anterior.

II - instruir processo com as conclusões da Tomada de Contas Especial e encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução da TCE, com vistas à adoção das providências cautelares necessárias à proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. Caso o conveniente comprove o saneamento das pendências ao concedente após a conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, o ordenador de despesa do concedente deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, e solicitar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para a retirada da inadimplência e do registro no CADINE.

Art.41. Concluída a Tomada de Contas Especial, e caso o Ente tenha outro administrador que não o faltoso, poderá ser liberado para receber novas transferências voluntárias, mediante solicitação do ordenador de despesas do órgão concedente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para a suspensão da inadimplência e a retirada do registro no CADINE.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42. Fica vedada a celebração de convênio ou instrumento congênere com pessoa física que seja responsável por pessoa jurídica de direito privado que já tenha instrumento vigente para o mesmo objeto.

Art.43. A declaração falsa de informações, inclusive mediante inserção, modificação ou alteração de dados nos sistemas de informações, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do convênio ou instrumento congênere, deverá ser punida nos termos dos Art.313-A do Código Penal Brasileiro, nos termos do Art.53 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.44. Diante da não observância do disposto neste Decreto, pelos concedentes e convenientes, o órgão central de controle interno deverá:

I - recomendar à autoridade competente do concedente que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão da liberação de recursos para o convênio ou instrumento congênere correspondente, quando motivada pelo concedente;

II - recomendar à autoridade competente do concedente que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênere correspondente, quando motivada pelo conveniente;

III - determinar a suspensão da liberação de recursos ou do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênere correspondente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II; e

IV - suspender a liberação de recursos ou do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênere correspondente, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese de suspensão da liberação de recurso prevista neste artigo, o concedente poderá prorrogar de ofício o prazo de vigência do instrumento, pelo período correspondente à suspensão.

Art.45. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art.46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2014.

Art.47. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sílvia Helena Correia Vidal
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art.63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **ANTÔNIO LUIZ ABREU DANTAS**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 10 de novembro de 2014. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **